



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.688099/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 13458.65042.310707.1.3.04-1512) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ, código de receita 0220 no valor total de R\$985.114,64 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 31/01/2007, para compensar débito de IRPJ.

O despacho decisório eletrônico (fl. 02) identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo a IRPJ, código de receita 0220, referente ao período de apuração de 31/12/2006, em face do que não homologou a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$124.654,03 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 13/20, argumentando e requerendo o que segue:

Que em 05/02/2007 havia apresentado DCTF informando o valor de R\$985.114,64 a título de IRPJ devido no 4º trimestre de 2006, tendo efetuado o correspondente recolhimento através de DARF, o qual havia sido provisionado em sua contabilidade na conta "Provisão p/ IRPJ".

Posteriormente, havia apurado que o valor correto do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006 seria de R\$867.294,19, conforme estaria comprovado por cópia do LALUR do período e que havia efetuado o devido lançamento em sua contabilidade da diferença apurada (R\$117.820,44).

Aduz que por um lapso não havia retificado a DCTF correspondente, o que só veio a fazer em data posterior à ciência do despacho decisório em lide.

Finaliza solicitando seja reformado o despacho decisório, homologada a compensação de que trata a DCOMP em lide a fim de extinguir definitivamente o crédito compensado conforme documentos anexos: cópias do Livro Razão Analítico Diário e Lalur.

Requer, ainda, que caso se entenda que os documentos anexados não são suficientes a comprovar o alegado, seja o presente julgamento convertido em diligência para que se possa apurar em seus livros contábeis o real valor devido, respeitando-se o princípio da verdade material.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO TOTAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi totalmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE PROVA:

O momento oportunizado pela legislação para apresentação de prova no processo administrativo fiscal é quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator *Ad Hoc*

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por ter sido dispensada de seu mandato, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencedor e do presente Acórdão.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e unanimemente acompanhadas pelos demais membros do Colegiado (aqui incluso este Redator), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ, no valor total de R\$985.114,64 que teria sido pago indevidamente em 31/01/2007, para compensar débito de IRPJ.

O despacho decisório eletrônico identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo a IRPJ, referente ao período de apuração de 31/12/2006, em face do que não homologou a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$124.654,03 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que em 05/02/2007 havia apresentado DCTF informando o valor de R\$985.114,64 a título de IRPJ devido no 4º trimestre de 2006, tendo efetuado o correspondente recolhimento através de DARF.

Posteriormente, havia apurado que o valor correto do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006 seria de R\$867.294,19, conforme estaria comprovado por cópia do LALUR do período e que havia efetuado o devido lançamento em sua contabilidade da diferença apurada (R\$117.820,44).

Aduz que por um lapso não havia retificado a DCTF correspondente, o que só veio a fazer em data posterior à ciência do despacho decisório em lide.

A decisão de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido posto que a retificação da DCTF só ocorreu após a contribuinte tomar ciência do Despacho Decisório em lide, uma vez que a ciência se deu em 06/11/2009 e a retificadora foi entregue em 04/12/2009.

Destaca, ainda, que não haveria sido trazido aos autos prova do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, além de não ter demonstrado o pretense erro que teria incorrido na apuração do IRPJ devido no 4º trimestre de 2006.

Mérito

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF, no entanto, entendeu a decisão de primeira instância, que além de ter retificado a DCTF após a emissão do despacho decisório, não teria apresentado às autoridades fiscais documentação suporte o erro apontado.

Apesar da jurisprudência atual aceitar a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após o despacho decisório (Parecer Normativo COSIT No. 02/2015), é fundamental que haja apresentação de documentação contábil que suporte o erro alegado pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância assim fundamentou seu voto em relação à falta de apresentação de documentação suporte (e-fl. 996):

Destaque-se que, além de não retificar a DCTF, antes do Despacho Decisório, que constituía obrigação sua (obrigação mantida nas Instruções Normativas seguintes) não trouxe a interessada prova do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, além de não ter demonstrado o pretenso erro que teria incorrido na apuração do IRPJ devido no 4º trimestre de 2006.

A contribuinte não logrou trazer aos autos documentação que comprovasse que à época da transmissão do PER/Dcomp possuía o direito creditório informado, anexando aos autos apenas folhas avulsas do que seria a parte A do LALUR (sem assinatura), fls. 60/71, que à toda evidência não servem como prova do alegado erro cometido. Aliás, o documento anexado à fl. 73, referente ao razão analítico, trás o lançamento em 31/12/2006 o valor de R\$985.114,64 como o valor do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2006, ao contrário do alegado em sua manifestação de inconformidade.

Como forma de afastar por completo a argumentação judicada pelo v.acórdão, em complemento à documentação anteriormente apresentada, a Recorrente juntou aos autos do Livro Razão relativo ao registro do imposto (IRPJ) apurado para o 4o trimestre de 2006. Vejamos:

Conta do Razão 2119001 IRPJ a recolher
Empresa SAO PAULO EMERAT

Fl. 127

Seq	Atribuição	Nº doc	PAV	Sp. doc	Data doc	DT	Monte em R\$	Moeda	DT	DocCompens	Texto
☐	0220	100328009	SA		31.01.2007	40	985.114,64	BRL			PROVISAO P/IRPJ 4º TRIM/06
☐	IRPJ	100344562	SA		31.03.2007	40	60.138,55	BRL			TRANSF. IRPJ S/ APLIC. FINANC. P/ COMPENSAÇÃO 1º TRIM.
☐	IRPJ	100344649	SA		31.03.2007	50	1.342.578,89	BRL			VR. IRPJ REF. RESULTADO 1º TRIMESTRE /2007
☐	IRPJ	100344564	SA		31.03.2007	50	1.342.578,99	BRL	100344645		VR. IRPJ REF. RESULTADO 1º TRIMESTRE /2007
☐	IRPJ	100344645	AB		31.03.2007	40	1.342.578,99	BRL	100344645		VR. IRPJ REF. RESULTADO 1º TRIMESTRE /2007
☐	IRPJ	100344644	SA		31.03.2007	50	1.342.578,88	BRL	100344646		VR. IRPJ REF. RESULTADO 1º TRIMESTRE /2007
☐	IRPJ	100344646	AB		31.03.2007	40	1.342.578,88	BRL	100344646		VR. IRPJ REF. RESULTADO 1º TRIMESTRE /2007
☐	IRPJ	100344647	AB		31.03.2007	40	1.342.578,89	BRL	100344648		VR. IRPJ REF. RESULTADO 1º TRIMESTRE /2007
☐	IRPJ	100344648	AB		31.03.2007	50	1.342.578,89	BRL	100344648		VR. IRPJ REF. RESULTADO 1º TRIMESTRE /2007
☐	DARF	100345099	SA		30.04.2007	40	1.282.440,34	BRL			REF. IRPJ 1º TRIM/07
☐	IRPJ	100364507	SA		30.06.2007	40	296.090,87	BRL			TRANSF. IRPJ S/ APLIC. FINANC. P/ COMPENSAÇÃO 2º TRIM.
☐	IRPJ	100364511	SA		30.06.2007	50	1.476.182,04	BRL			VR. IRPJ REF. RESULTADO 2º TRIMESTRE /2007
☐	20070731	100364633	SA		31.07.2007	40	6.833,58	BRL			Var. Selic IRPJ 4. TRIM/06 recolh. a Maior
☐	IRPJ	100360714	SA		31.07.2007	40	1.055.437,14	BRL			IRPJ
☐	RECOLHIDO A MAIOR	100420124	SA		31.07.2007	40	117.820,45	BRL			COMPENS. CFE D COMP. 13458650421512 IRPJ 4º TRIM.
☐	20070930	100397693	SA		30.09.2007	50	1.431.411,76	BRL			Vr. Prov. IRPJ 3º Trim/07 cfe apur.
☐	20070930	100420127	SA		30.09.2007	40	214.912,36	BRL			COMPENSAÇÃO DE IRPJ X IRPJ 3º TRIM/07
☐	20070930	100420122	SA		30.09.2007	40	1.431.411,76	BRL	100420129		Vr. Prov. IRPJ 3. Trim/07 cfe apur.
☐	20070930	100420129	AB		30.09.2007	50	1.431.411,76	BRL	100420129		Vr. Prov. IRPJ 3. Trim/07 cfe apur.
☐	20071031	100378444	SA		31.10.2007	40	1.225.367,98	BRL			Doc. conta do Razão Provisão p/ IRPJ
☐	COMPENSAÇÃO	100420166	SA		19.11.2007	50	8.868,58	BRL			Comp. IRPJ rec. a maior 3. trim/07 x COFINS 10/07
☐	RECOLHIDO A MAIOR	100420126	SA		19.11.2007	40	8.868,58	BRL	100420165		COMPENSAÇÃO DE IRPJ 3º TRIM/07 X COFINS 10/2007
☐	RECOLHIDO A MAIOR	100420165	AB		19.11.2007	50	8.868,58	BRL	100420165		COMPENSAÇÃO DE IRPJ 3º TRIM/07 X COFINS 10/2007
☐	20071231	100397700	SA		31.12.2007	50	1.289.206,98	BRL			Vr. Prov. IRPJ 4. Trim/07 cfe apur.
☐	20071231	100420128	SA		31.12.2007	40	227.664,08	BRL			COMPENSAÇÃO DE TFE X IRPJ 4º TRIM/07
*							76.428,26	BRL			

Conclui-se que o contribuinte apresentou documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merece análise pormenorizada pela unidade de origem, visto que não foram analisadas até neste momento.

Por essas razões, entendo que os autos devem retornar à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar com a inauguração de novo procedimento litigioso, se necessário.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa